

SENTENÇA ARBITRAL

PROCESSO ARBITRAL Nº: 002/2021

INSTITUIÇÃO ARBITRAL: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO JUDÔ

Painel Arbitral: Alexandre Beck Monguilhott
– **Presidente** (indicado pelo órgão arbitral)

Paulo César Salomão Filho (indicado pelo órgão arbitral para representar os requeridos)

Robson Luiz Vieira (indicado pelos requerentes)

INSTITUTO CAMARADAS INCANSÁVEIS - ICI, e ASSOCIAÇÃO PROJETO BUDÔ DE ARTES MARCIAIS, ingressaram com **PROCEDIMENTO ARBITRAL DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face de **FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ - FPJ,** e **ALESSANDRO PANITZ PUGLIA,** todos devidamente qualificados.

RELATÓRIO

Os Autores narram o término, na segunda quinzena de março, dos mandatos dos dirigentes eleitos na **FPJ**, cujo eleição deveria ter ocorrido em 26/03/2021 e fora remarçada para 23/04/2021, demonstrando que tal remarcação deixaria a entidade acéfala no interregno.

Acrescentam que há evidências de gestão temerária, falta de prestação de contas da entidade e que o processo eleitoral demanda condução isenta para as corretas análises de colégio eleitoral, inelegibilidades e defesas prévias em caso de impugnação.

Expõe também a imperativa necessidade de se garantir também a participação não presencial no pleito, o que estaria sendo sonogado.

Demonstra insatisfação com o andamento da marcha eleitoral do pleito da **FPJ**, apontando, no entendimento dos Autores, violações à Lei Geral do Desporto principalmente:

“O processo eleitoral está eivado de vícios, conduzido de forma parcial e em favor do atual presidente, candidato da Chapa “Avança Judo^Paulista”;

Os membros da Comissão Eleitoral são todos vinculados à diretoria da FPJ;

O Conselho Fiscal da FPJ, que também é órgão fiscalizador do processo eleitoral, está irregularmente composto;

O mandato é findo não tendo sido prestada conta do exercício 2019/2020 e restando evidenciadas graves irregularidades no quadriênio;

Haverá solução de continuidade na FPJ em prejuízo da realização de suas atividades rotineiras do pleito eleitoral, dos filiados e perante a CBJ;

Há vício de representação perante a CBJ e na própria FPJ mediante inexatidão, confusão e suspeita de fraude na apresentação de demonstrações financeiras em geral e na certificação – promoção de graduação de taxas CBJ, além de participação em assembleias e atos administrativos. “

Pleiteiam tutela de urgência para nomeação de interventor ou administrador provisório ante a ausência de dirigente com mandato e instalação de painel arbitral na forma da Lei e dos estatutos da Confederação Brasileira de Judô - CBJ e FPJ, com vistas a conduzir processo eleitoral isento e eventualmente providenciar auditoria na entidade.

Apresentam argumentos acerca da má-gestão e falta de transparência que teria vitimado a FPJ.

Os Autores pugnaram ao final:

- 1) Reconhecimento e afirmação deste juízo arbitral para dirimir a querela apresentada;
- 2) Nomeação de Interventor para conduzir os destinos da Federação Paulista de Judo até realizar a eleição do novo presidente;
- 3) Determinação de Auditoria Independente, para que possa analisar as contas da entidade e ofertar parecer;
- 4) Condução do processo eleitoral, pautado nos critérios legais definidos na Lei Geral do Desportos e nos moldes estatuídos nos Estatutos;
- 5) Citação da Parte Ré;
- 6) Ratificação da decisão da Presidência do Órgão Arbitral pelo Painel Arbitral a ser instalado.

Juntaram documentos, (a) cartão do cnpj, (b) Estatuto e atos constitutivos das entidades Autoras, (c) procuração, (d) estatuto, atos constitutivos e contábeis da Ré, (e) edital, informativos e atos da comissão eleitoral, (f) Ofício e recibos da CBJ, (g) comprovantes de depósito e boletos bancários, (h) cópias de páginas de internet, (i) espelho processual da justiça comum, (j) Estatuto CBJ.

Recebida e autuada perante o STJD do Judô em 31/03/2021 foi despachada pela Presidência do STJD em 092/04/2021 da seguinte forma:

- A) Reconhecendo a competência desse órgão arbitral com espeque na legislação nacional e fundamentalmente na previsão estatutária de ambas EADs;
- B) Constatando o término do mandato do Co-Réu;
- C) Nomeando Interventor, na pessoa do Dr. Caio Pompeu Medauar de Souza, com os poderes de “representar a entidade, ordenar despesas, pagar salários, e todos os demais previstos no artigo 45 dos Estatutos da FPJ, em especial organizar e realizar as eleições para Presidente, 1º Vice-presidente, 2º Vice-presidente, 3º Vice-presidente e Conselho Fiscal”
- D) Determinando a citação dos envolvidos na forma usual de comunicação prevista estatutariamente;
- E) Instalação do painel determinando que as partes, cada uma, indicasse um árbitro dentre os auditores do STJD e que na hipótese de não cumprimento ou dissonância próprio STJD faria tal indicação;
- F) Nomeação desse presidente, e
- G) Que os atos processuais e decisões do painel ocorreriam de forma eletrônica.

Sobreveio documentação juntada pelo Interventor nomeado, petição dos Autores indicando árbitro, nova petição dos Autores solicitando providências (devidamente despachada pelo Presidente do STJD), notificação providenciada pela CBJ, petição do Interventor acerca da comissão eleitoral despachada ainda pelo Presidente do STJD.

Novamente o Interventor peticionada no feito juntando decisão judicial extinguindo processo judicial onde o Réu pretendia prorrogação de mandato junto a Ré ante a existência do presente painel, cabendo destacar que o petitório foi subscrito por membro do Tribunal de Justiça Desportiva afeto a Ré. Colaciona publicações na internet e mensagens eletrônicas onde busca cumprir as decisões do STJD.

Anexada também petição de advogado atuante pela Ré demonstrando conhecimento da existência desse painel, fls 379, e documentos/petições de outros procedimentos judiciais envolvendo a mesma matéria.

A Presidência do STJD despachou novamente, fls. 430, no intuito de sanear o feito nomeando o árbitro omitido pelos Réus e reconhecendo a resistência dos Réus em admitir o órgão arbitral, porem com evidente demonstração de conhecimento da atuação deste órgão mediante análise de diversos documentos juntados.

Como derradeiro ato a Presidência do Órgão Arbitral expediu também Carta Arbitral endereçado a Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP conforme requerido pelos Autores.

Formalmente instalado o painel despachou em 10/05/21, HOMOLOGANDO as decisões tomadas pela Presidência do STJD e determinando ainda a intimação dos Réus para querendo apresentar documentação e razões. Na sequencia novo despacho do painel prorrogando o mandato do Interventor e designando data para julgamento.

Os Réus em nenhum momento manifestaram suas razões ou juntaram documentos, apesar de comunicados formalmente pelo STJD, pela CBJ e de demonstrarem pleno conhecimento da instalação do painel pelo STJD.

Era o que havia para relatar.

DECISÃO/FUNDAMENTAÇÃO

Demonstrada a capacidade das partes, Autoras sequer contestada e Réis mediante demonstração de peticionamento de outras matérias em juízo, pelo fato de tratar-se de direito disponível e prevista estatutariamente a cláusula compromissória entendemos superados os requisitos preliminares eventualmente questionáveis.

Acerca da competência cumpre esclarecer que a Lei Federal nº 9.307/1996 fixou o regramento da arbitragem no Brasil, estabelecendo o seu artigo 3º que **“as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”** sendo oportunizada na Lei Federal nº 9.615/1998, a Lei Geral do Esporte, a possibilidade de utilização da arbitragem como forma de solução de demandas, em seu artigo 90-C, asseverando que **“as partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva”**.

O Estatuto da Confederação Brasileira de Judo®, de forma expressa, em seu artigo 6º, admite a arbitragem como forma de dirimir contendas de natureza associativa e referente às eleições da entidade, dentre outras ali elencadas em seus incisos.

É expressa a cláusula compromissória assumida pela Confederação Brasileira de Judo®, as Federações Estaduais/Regionais a filiadas e as demais pessoas físicas igualmente insertas nesse contexto (atletas, técnicos, árbitros, etc) e a indicação o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) como órgão arbitral.

Aliás, a própria Parte Ré, Federação Paulista de Judo®, no artigo 71 do seu Estatuto, reconhece a

existência da cláusula compromissória e deste STJD como juízo arbitral natural para conhecer e julgar as demandas surgidas no seio associativo.

Estabelecida a competência do órgão arbitral, reconhecida inclusive em decisão judicial, e ausente manifestação das partes requeridas houve por bem o painel reiterar e convalidar os atos decisórios exarados anteriormente.

Confirmando o Dr. CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 162.565, para que funcione como INTERVENTOR, por ordem deste Juízo Arbitral, perante a FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ, pelo período de 90 dias a contar da publicação desta sentença arbitral, podendo ser prorrogado o prazo caso necessário mediante decisão fundamentada do Presidente do órgão arbitral competindo-lhe os poderes de:

- i) representar a entidade,
- ii) ordenar despesas,
- iii) pagar salários, e todos os demais previstos no artigo 45 dos Estatutos da FPJ,
- iv) organizar e realizar as eleições para Presidente, 1º Vice-presidente, 2º Vice-presidente, 3º Vice-presidente e Conselho Fiscal.

Alem das atribuições designadas ao Interventor também foram mantidas as decisões constantes da Carta Arbitral:

- v) Declarar a nulidade da realização da Assembleia Geral Ordinária, realizada no dia 23 de abril de 2021, eis que convocada e conduzida por quem não tinha legitimidade para tanto, oficiando o 1º Cartório de Notas da Capital a fim de que não registre a Ata da referida Assembleia, nem nenhum outro ato que não seja solicitado pelo Interventor nomeado;
- vi) Determinar a dissolução da Comissão Eleitoral nomeada por Edital datado de 09/03/2021;

- vii) Determinar a nomeação como membros da nova Comissão Eleitoral apartada da diretoria, os advogados especializados em Direito Desportivo: Fernando Antonio Silva Junior - OAB/DF n.13.781 William Figueiredo de Oliveira – OAB/RJ n. 84.529 João Guilherme Guimarães Gonçalves OAB/SP n. 239.882;
- viii) Determinar a manutenção das chapas já homologadas, sem prejuízo de eventual revisão por parte da nova Comissão Eleitoral;
- ix) Determinar ao réu, Sr. Alessandro Panitz Puglia, inscrito no CPF/MF sob o n.o 050.053.418-70 e portador do RG n.o 17.787.496-8, e toda a diretoria cujo mandato na FPJ se encerrou em 31/03/2021, de se absterem de adentrar nas dependências da PFJ para praticar qualquer ato administrativo ou financeiro em nome da PFJ, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento;
- x) Determinar ao réu, Sr. Alessandro Panitz Puglia, inscrito no CPF/MF sob o n.o 050.053.418-70 e portador do RG n.o 17.787.496-8 forneça ao Sr. Interventor Dr. CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA, forneça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, todas as senhas de acesso administrativo do site e e-mails da FPJ, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento;
- xi) Determinar expedição de ofício ao oficial Paulo Roberto de Carvalho Rêgo, do 1o Oficial de Registo de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, Estado de São Paulo, sito a rua Dr. Miguel Couto, 44, Centro, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01008-010, telefone (11) 3104-8770, e-mail: oficial@1rtd.com.br, site: www.1rtd.com.br, na forma do disposto no item 35, do Capítulo XVIII, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, c/c artigos 13, inciso I, e 221, inciso IV, ambos da Lei 6.015/73, combinado com artigo 45 da Lei

10.406/2002, a fim de anotar a intervenção e nomeação do Dr. CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n.162.565, RG: 22742769-5, CPF: 219.947.988-90, domiciliado a Avenida Paulista, 648, Bela Vista São Paulo - CEP:01310- 100. Telefone (11) 3285-3390, e-mail: caio@medauar.com.br;

- xii) Expedição de ofícios aos bancos onde a FPJ possui contas, informando que o Dr. CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA foi nomeado interventor da FPJ e que somente ele tem poderes para operar as contas bancárias da FPJ.

Confirmar também os os honorários de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao então Interventor para cada ciclo de 30 (trinta) dias.

Quanto aos pleitos de realização de Auditoria e condução do processo eleitoral o painel entende que tal matéria é inerente à missão do próprio Interventor.

Após a deliberação que ocorreu de forma pública e presente o representante dos Autores foi requerida a consignação nesta Sentença da existência de procedimentos judiciais demonstrando a ciência inequívoca das decisões proferidas no painel, tendo inclusive sido anexado pelo interventor nomeado.

Visando prover coercitividade ao feito acima, nos termos do artigo 22-C da Lei 13.129/2015 em conjunto do art. 237, IV do Código de Processo Civil, solicito a Vossa Excelência os valiosos préstimos que **seja conferida executividade** à presente SENTENÇA ARBITRAL nos termos acima.

ADVERTÊNCIA: Alertar sobre a aplicação das punições aos infratores nos termos do artigo 223 do CBJD e estabelecer a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento da decisão do Exmo. Presidente do STJD/Judo.

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente SENTENÇA ARBITRAL para seu integral cumprimento por todos aqueles que participaram ou vierem a tomar conhecimento.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2021.



Alexandre Beck Monguilhott
Presidente do Painel



Robson Vieira
Membro do Painel



Paulo César Salomão Filho
Membro do Painel

Anexos

Anexo I – Cópia Integral da arbitragem.